



*PROCESSO TC 05408/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Natureza: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: Carlos Rafael Medeiros de Souza (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DECORRENTE DE DECISÃO DO PLENÁRIO.**

Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Exame das contas anuais de 2012. Determinação para formalizar autos específicos com o objetivo de analisar possíveis imputações de débito, decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação. Dano ao erário afastado pela Auditoria. Indicação pelo Ministério Público de Contas de indícios da prática apropriação indébita previdenciária. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00317/21**

**RELATÓRIO**

Os autos do presente processo foram formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA.

No item “12” do Acórdão APL - TC 00063/16 (fls. 27/49), determinou-se a “*FORMALIZAÇÃO de autos específicos para análise de possíveis imputações de débitos, decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação*”.

Instruíram os autos os documentos de fls. 02/16246.



PROCESSO TC 05408/16

Em sede de relatório inicial (fls. 16248/16261), a Unidade Técnica assim concluiu:

**Conclusão:**

Pelo exposto, se conclui que a diferença de valores das obrigações previdenciárias não recolhidas e restos a pagar não liquidados, devido insuficiência financeira, foram utilizadas para pagamentos de outras despesas do município, não havendo portanto, como imputar débito aos gestores, já que o não recolhimento, per si, não é suficiente para configurar o crime, sendo necessária a comprovação do desvio da verba em proveito próprio, fato não constatado nos autos.

A não ser aplicação de multas, que já foram estabelecidas no Acórdão APL-TC 00063/2016, a cada gestor que deixou de recolher indevidamente as obrigações previdenciárias, como demonstrado nos itens anteriores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 16264/16268), opinou:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS GESTORES MUNICIPAIS EM DECORRÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESVIOS DE BENS/RECURSOS. INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

[...]

Ante o exposto, à luz dos fundamentos legais e jurisprudenciais acima delineados, opina este Órgão Ministerial pela Representação Ministério Público Estadual, para que, diante dos fortes indícios da prática apropriação indébita previdenciária, possa adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Citação do Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, facultando-lhe apresentar esclarecimentos/documentos quanto aos pronunciamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Passado o prazo regimental, o ex-Gestor não se pronunciou.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05408/16

**VOTO DO RELATOR**

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Em Sessão realizada no dia 17/02/2016, quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cajazeiras relativa ao exercício de 2012 (Processo TC 05587/13), o Tribunal Pleno, através do item “12”, do Acórdão APL - TC 00063/16 (fl. 27/29), ordenou a formalização de processo apartado com vista a *“a análise de possíveis imputações de débitos, decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação.*

Em sua análise inicial (fls. 16258/16260), a Unidade Técnica assim se pronunciou:

***“ANÁLISE ATUAL EM CONFORMIDADE COM O ITEM 12 DO ACÓRDÃO APL  
-TC 0063/2016***

*Ante o exposto, foi realizada uma nova análise nos autos para verificação se houve imputação de débitos decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação.*

*Assim sendo, no conteúdo dos autos se constatou haver no ENTE, insuficiência financeira para cobrir a totalidade dos compromissos a Pagar a Curto Prazo, como: Consignações retidas nas folhas de pagamentos dos servidores e não recolhidas aos devidos órgãos, bem como restos a pagar e outras, como demonstrado a seguir.*



PROCESSO TC 05408/16

*Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato*

*Analisando as disponibilidades em relação ao total dos compromissos a Pagar a Curto Prazo, dos órgãos constantes no Ente Municipal, pode-se constatar uma insuficiência financeira no montante de R\$ 14.010.910,16, contrariando o revelado no quadro das disponibilidades do Sistema SAGRES, uma vez que os recursos do Instituto de Previdência Própria não podem ser usados, porquanto se tratam de recursos exclusivos para pagamento das futuras aposentadorias e pensões. Isso ficou evidenciado no demonstrativo a seguir:*

Unidade Orçamentária	Consignações a Pagar (A)	Outras Despesas (B)	Restos a Pagar (C)	Disponibilidade (D)	Suficiência E=D-(A+B+C)	Insuficiência F=D-(A+B+C)
Prefeitura	1.057.868,32	-	7.220.538,80	3.965.249,83	-	4.313.157,29
Câmara	-	-	-	500,00	500,00	-
Fundo M. Saúde	1.657.541,11	6.994.131,76 (1)	943.389,38	188.378,35	-	9.406.683,90
Fundo M. Assistência Social	101.220,74	-	182.548,16	44.536,39	-	239.232,51
Instituto Mat. Infantil	-	-	26.414,16	48.687,50	22.273,34	0,00
SCTTRANS	-	-	52.431,79	595,33	0,00	51.836,46
Consórcio/Intermunicipal de Saúde	-	-	6.926,69	8.528,05	1.601,36	-
Super. Munic. Meio Ambiente	-	-	-	-	-	-
Total					24.374,70	14.010.910,16

Fonte: SAGRES/Balanco Financeiro/ Dívida Flutuante/extratos.

*(1) O item outras obrigações financeiras é composto pelo somatório dos valores relativos*

*a) obrigações patronais não empenhadas (cuja estimativa encontra-se subavaliada pelo não empenhamento das folhas de pagamento ora citadas), demonstradas nos itens 17.32 e 17.33 deste relatório (INSS - R\$1.648.845,08 e IPAM + R\$1.791.402,68 = R\$3.440.247,76);*

*b) folhas de pagamento de despesas realizadas, porém não empenhadas e não pagas, relativamente aos meses de outubro (metade) e novembro e dezembro (integral) do elemento de despesa 04 (R\$1.694.786,25);*

*c) folhas de pagamento de despesas realizadas, porém não empenhadas e não pagas, relativamente à parte do mês de outubro e de novembro e dezembro (integral) do elemento de despesa 11 (R\$1.857.960,00);*

*d) outras operações especificadas no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 1.128,75.*



PROCESSO TC 05408/16

*A Auditoria teve o mesmo entendimento do Relator quanto aos fatos do não recolhimento de contribuições previdenciárias, de responsabilidade dos gestores, que em seu Relatório, explicitou o seguinte:*

*“O não recolhimento dessas contribuições, em especial àquelas retidas dos servidores, configura-se irregularidade de natureza grave, haja vista que, em tese, caracteriza-se crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art.168-A do CPB, além de criar uma série de transtornos aos servidores/segurados, quando do requerimento dos benefícios a que têm direito. Acontece que essa conduta, conforme já noticiado, apenas em tese configura o crime de apropriação, haja vista que os tribunais superiores já pacificaram entendimento no sentido de que, o não recolhimento, per si, não é suficiente para configurar o crime, sendo necessária a comprovação do desvio da verba em proveito próprio, conforme demonstrado pelas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assim dispõe”:*

*PENAL- APROPRIAÇÃO INDEBITA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - PREFEITO MUNICIPAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA. - O prefeito municipal não pode ser sujeito ativo do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores. - a responsabilidade de prefeito municipal só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal. - atipicidade da conduta. - precedentes. - recurso não conhecido. (STJ - REsp: 90848 PR 1996/0017753-8, Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 08/10/1996, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.09.1997 p. 44401) CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. 1. Consoante reiterado entendimento desta Corte, a falta do recolhimento de contribuições previdenciárias não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita. Precedentes. 2. Recurso conhecido e improvido. (STJ - REsp: 286832 PE 2000/0116691-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.10.2002 p. 411).*

*“Portanto, considerando que não consta nos autos nenhum elemento capaz de configurar indícios de apropriação de recursos em proveito próprio, não vejo necessidade de representação ao Ministério Público, apesar de macular as contas de gestão, ora apreciadas, cabendo aplicação de multa, em função da transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, e representação à Receita Federal do Brasil”.*



PROCESSO TC 05408/16

O Ministério Público de Contas (fls. 16266/16268), por sua vez, se manifestou no seguinte sentido:

*“Com relação à questão do não recolhimento das contribuições previdenciárias, a Auditoria consignou o mesmo entendimento exposto no voto do Exmo. Relator, no Acórdão APL-TC-0063/2016, no sentido de que embora se trate de uma irregularidade grave, por causar prejuízos aos segurados, a mera ausência de recolhimento não deve ser enquadrada, por si só, no tipo penal definido no art. 189-A do Código Penal Brasileiro<sup>1</sup> (crime de apropriação indébita previdenciária). Isso porque, de acordo com a Auditoria, existe entendimento pacificado nos Tribunais Brasileiros no sentido de ser necessária a comprovação do desvio dos recursos em proveito próprio.*

*Ao se pesquisar Jurisprudência a respeito do tema, é possível encontrar, de fato, algumas decisões nessa esteira, como os arestos destacados abaixo:*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). PREFEITO. SUJEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, DO CPP). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos, o que não restou caracterizado no caso sob exame. 2. Precedentes desta Corte e do STJ, no sentido de que os agentes políticos não podem ser sujeitos ativos do crime previsto no art. 168-A, do CPB, quando não restar demonstrado que os valores descontados dos servidores foram incorporados aos patrimônios pessoais dos agentes. 3. Manutenção da absolvição sumária dos réus, com fulcro do art. 397, III, do CPB. 4. Apelação do MPF desprovida. Veja também: RCCR 2006.35.00.004444-1, TRF1 RCCR 2003.38.01.001248-2, TRF1 RESP 286832, STJ. Acórdão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Processo: ACR 249 BA 000024956.2009.4.01.3302 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Julgamento: 06/02/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.183 de 17/02/2012.*

<sup>1</sup> Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05408/16

*PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. O PREFEITO MUNICIPAL NÃO PODE SER SUJEITO ATIVO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA, PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES. - A RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL SO SE CARACTERIZA, SE COMPROVADO O DESVIO DA VERBA PARA PROVEITO PESSOAL. - ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ. REsp 90848 PR 1996/0017753-8. Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezinni. Data de Julgamento: 08/20/1996. Quinta Turma. Data de Publicação DJ 15/09/1997.)*

*Depreende-se das decisões destacadas acima que é preciso restar demonstrada a vontade de deixar de repassar à entidade de previdência social a contribuição previdenciária dos segurados com o intuito de se apropriar dos referidos recursos, para que o gestor responda pelo crime de apropriação indébita, de modo que não caberá lhe imputar o respectivo débito, quando não houver caracterização do desvio de recursos públicos para proveito pessoal.*

*Observa-se, contudo, que esse entendimento era defendido pelos Tribunais em decisões mais antigas, em que se exigia o dolo específico (apropriar-se em proveito próprio). Todavia, recentemente, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se posicionando no sentido de que o delito de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, bastando para a configuração do crime a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável a intenção de ter a coisa pra si.*

*Confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

*CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Divergência jurisprudencial da qual não se conhece, por não ter sido efetuado o cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio, nos moldes regimentalmente determinados. II. Alegações de excludente de ilicitude e de afastamento da continuidade delitiva das quais não se conhece, por demandarem reexame da matéria fático*



PROCESSO TC 05408/16

*probatória dos autos. III. Inépcia da denúncia não caracterizada, pois configurado que a conduta do recorrente foi adequadamente particularizada e, ainda, que o mesmo pode defender-se durante curso da ação penal. IV. A conduta descrita no tipo penal do art. 168A do Código Penal é centrada no verbo 'deixar de repassar', sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1172349/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 24/05/2012; sem grifos no original).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DIRETO OU EVENTUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatar se o recorrente tinha ou não a intenção de fraudar o fisco ou se tinha consciência da ilicitude esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto necessário o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizado em sede recurso especial. 2. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se prescindível, nos delitos de sonegação fiscal e de apropriação indébita previdenciária, a comprovação de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico, qual seja, a existência de omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 821100 RS 2015/0304283-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018).*

*“(...) Sem ponderar que, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se prescindível a comprovação de dolo específico, quanto aos delitos de sonegação fiscal e apropriação indébita de contribuição previdenciária, sendo suficiente a presença do dolo genérico, qual seja, a existência de omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 821100/RS. Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 17.4.2018, DJe em 30.4.2018).*

*Ocorre, no entanto, que tal entendimento não desincumbe o órgão acusatório de demonstrar, ainda que minimamente, o elemento subjetivo, no caso, o dolo genérico, que norteou a conduta, em tese, praticada pelo acusado.*



PROCESSO TC 05408/16

*É oportuno salientar que o não recolhimento das contribuições previdenciárias além de eventualmente ser enquadrado como crime de apropriação indébita, corresponde a irregularidade temerária e de alto prejuízo, pois afeta o direito dos segurados à aposentadoria e outros benefícios previdenciários, causa despesas ao erário em virtude da incidência de juros e multa pelos pagamentos em atraso, aumentando, assim, o endividamento do Município.*

*Destarte, apesar de a Auditoria ter concluído que a diferença de valores das obrigações previdenciárias não recolhidas e dos restos a pagar não liquidados foram utilizados para pagamento de outras despesas do Município, este Parquet entende, à luz da Jurisprudência mais atual, que existem elementos no processo que apontam para existência de crime de apropriação indébita previdenciária.*

*Ante o exposto, à luz dos fundamentos legais e jurisprudenciais acima delineados, opina este Órgão Ministerial pela Representação Ministério Público Estadual, para que, diante dos fortes indícios da prática apropriação indébita previdenciária, possa adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.”*

No processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, exercício 2011 (Processo TC 02734/12, fls. 28/29), a Unidade Técnica já havia apontado a ausência de repasses dos descontos previdenciários por parte da Prefeitura ao referido Instituto de Previdência. Vejamos:

#### 5.2.2. LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO REPASSADAS – PREFEITURA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>Base de cálculo</b>	<b>13.223.885,72</b>
Contribuição servidor devida – alíquota 11%	1.454.627,43
(-) Contribuição do servidor repassada no exercício de 2011 (referente a 2011)	1.114.675,34
(-) Contribuição do servidor repassada no exercício de 2012 (referente a 2011)	0,00
<b>(=) Contribuição servidor devida e não repassada (a)</b>	<b>339.952,09</b>
Contribuição patronal devida – alíquota 22,18%	2.933.057,85
(-) Contribuição patronal repassada no exercício de 2011 (referente a 2011)	226.125,74
(-) Contribuição patronal repassada no exercício de 2012 (referente a 2011)	33.173,83
<b>(=) Contribuição patronal devida e não repassada (b)</b>	<b>2.673.758,28</b>
<b>Total devido e não repassado - patronal e servidor (a+b)</b>	<b>3.013.710,37</b>

Fonte: Resumos das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura (Doc. TC nº 27953/14), Leis Municipais nº 1.843/09 e 1.898/10 (Documentos TC nº 28931/14 e 28935/14) e Guias de Recolhimento Previdenciário (Documentos TC nº 28042/14, 29611/14 e 29141/14).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05408/16

## 5.2.3. LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO REPASSADAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>Base de cálculo</b>	<b>4.364.546,06</b>
Contribuição servidor devida – alíquota 11%	480.100,07
(-) Contribuição do servidor repassada no exercício de 2011 (referente a 2011)	442.929,90
(-) Contribuição do servidor repassada no exercício de 2012 (referente a 2011)	40.527,94
<b>(=) Contribuição servidor devida e não repassada (a)</b>	<b>-3.357,77</b>
Contribuição patronal devida – alíquota 22,18%	968.056,32
(-) Contribuição patronal repassada no exercício de 2011 (referente a 2011)	0,00
(-) Contribuição patronal repassada no exercício de 2012 (referente a 2011)	78.576,16
<b>(=) Contribuição patronal devida e não repassada (b)</b>	<b>889.480,16</b>
<b>Total devido e não repassado - patronal e servidor (a+b)</b>	<b>886.122,39</b>

Fonte: Resumos das folhas de pagamento dos servidores do FMS (Doc. TC nº 27955/14), Leis Municipais nº 1.843/09 e 1.898/10 (Documentos TC nº 28931/14 e 28935/14) e Guias de Recolhimento Previdenciário (Documentos TC nº 27995/14, 29611/14 e 29141/14).

Verifica-se no mesmo Processo TC 02734/12 (fl. 33) que foram firmados termos de parcelamento referentes às contribuições previdenciárias devidas:

Aditivo realizado em 24/08/2011 referente ao termo de acordo de parcelamento firmado em 04/04/2011 (Processos Administrativos Previdenciários nº 051/2010 e 161/2011)	231.622,23	Janeiro/2009 a março/2009, julho/2009, setembro/2009 a 13º salário/2009; fevereiro/2010 a dezembro/2010 e janeiro/2011 a abril/2011 - prefeitura		
	15.473,27	Dezembro/2008 - prefeitura		
	12.275,42	Dezembro/2005, dezembro/2009 e dezembro/2010 - Atualização sobre excesso de despesas administrativas		
	924,95	Novembro/2009 a 13º salário/2009, maio/2010 a 13º salário/2010 e janeiro/2011 a abril/2011 - câmara municipal		
	231,13	Mai/2010 a 13º salário/2010 e janeiro/2011 a abril/2011 - SCTRANS		
	<b>260.527,00</b>		<b>60</b>	<b>4.342,12</b>
Lei Municipal nº 2.142/2013 (revoga as Leis Municipais nº 1.890/10 e 1.967/11, o termo de parcelamento firmado em 04/04/2011 e o aditivo ao termo de parcelamento de 24/08/2011)	28.792.645,86	Janeiro/2004 a 13º salário/2004, janeiro/2005 a 13º salário/2005, janeiro/2006 a 13º salário/2006, janeiro/2007 a 13º salário/2007, janeiro/2008 a 13º salário/2008, janeiro/2009 a 13º salário/2008, janeiro/2009 a 13º salário/2009, janeiro/2010 a 13º salário/2010, janeiro/2011 a 13º salário/2011 e janeiro/2012 a 13º salário/2012 - Patronal - Acordo CADPREV nº 02376/2013	240	119.969,36
	1.686.901,89	Dezembro/2008, outubro/2011 a 13º salário/2011 e janeiro/2012 a 13º salário/2012 - Servidor - Acordo CADPREV nº 02377/2013	60	28.115,03
	15.599,58	Julho/2011 - Utilização indevida de recursos - Acordo CADPREV nº 02378/2013	30	519,99



PROCESSO TC 05408/16

A Unidade Técnica, em sua conclusão nos presentes autos (fl. 16260), indicou que “a diferença de valores das obrigações previdenciárias não recolhidas e restos a pagar não liquidados, devido insuficiência financeira, foram utilizadas para pagamentos de outras despesas do município, não havendo portanto, como imputar débito aos gestores”.

Ocorre que o Administrador público não pode usar verbas com destinação legal específica, como no caso das contribuições previdenciárias, para outras finalidades. De toda forma, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se posicionando no sentido de que o delito de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, bastando para a configuração do crime a demonstração do dolo genérico:

*“É oportuno salientar que o não recolhimento das contribuições previdenciárias além de eventualmente ser enquadrado como crime de apropriação indébita, corresponde a irregularidade temerária e de alto prejuízo, pois afeta o direito dos segurados à aposentadoria e outros benefícios previdenciários, causa despesas ao erário em virtude da incidência de juros e multa pelos pagamentos em atraso, aumentando, assim, o endividamento do Município.*

*Destarte, apesar de a Auditoria ter concluído que a diferença de valores das obrigações previdenciárias não recolhidas e dos restos a pagar não liquidados foram utilizados para pagamento de outras despesas do Município, este Parquet entende, à luz da Jurisprudência mais atual, que existem elementos no processo que apontam para existência de crime de apropriação indébita previdenciária.*

*Ante o exposto, à luz dos fundamentos legais e jurisprudenciais acima delineados, opina este Órgão Ministerial pela Representação Ministério Público Estadual, para que, diante dos fortes indícios da prática apropriação indébita previdenciária, possa adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.”*

**Ante ao exposto**, em harmonia com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que este colendo Tribunal decida:

**I) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça sobre as constatações tratadas nesta assentada quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Instituto de Previdência de Cajazeiras durante a gestão do ex-Prefeito, Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, para as providências que entender cabíveis; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05408/16***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05408/16**, formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, com o objetivo de analisar possíveis imputações de débito, decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça sobre as constatações tratadas nesta assentada quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Instituto de Previdência de Cajazeiras durante a gestão do ex-Prefeito, Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, para as providências que entender cabíveis; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2021.

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 16:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 16:17



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL